



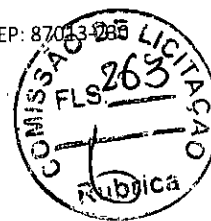
Alleretour Viagens E Turismo Ltda. - Me

CNPJ: 08.436.055/0001-50

Av. XV de Novembro nº 995, apto. 302 - Zona 1, Maringá - PR, CEP: 87013-230

Tel.: (44) 3226-6472

E-mail: [passagens@invictalicitacoes.com.br](mailto:passagens@invictalicitacoes.com.br)



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL CE

Ilustre Pregoeira Sra. Vânia de Souza Pinheiro

REF. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01.14.03.2023-PE  
PROCESSO N.º 01.14.03.2023

A empresa ALLERETOUR VIAGENS E TURISMO LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 08.436.055/0001-50, com sede à Av. XV de Novembro nº 995, apto. 302 - Zona 1, Maringá - PR, CEP: 87013-230, por intermédio de seu Procurador o Sr. Claudio Baqueti Moreira (procuração em anexo), e que ao final assina, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei Federal nº. 10.520/02, subsidiariamente ao inciso I, do artigo 109, da Lei Federal 8.666/93, conjugado com o subitem 11.2.3 do Edital vem tempestiva e respeitosamente a ilustre presença de Vossa Senhoria, interpor:

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

contra ato administrativo ilegal proferido por essa respeitável Comissão Especial de Licitação em que não cumpriu com a forma de apresentação da proposta onde era obrigatoriamente impedidas as empresas licitantes em ofertar desconto que viesse a zerar ou negatar a taxa administrativa, conforme estabelecido no item 6.6 do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01.14.03.2023-PE, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont propria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela desclassificação da licitante primeiro e segunda classificada no certame e à consequente convocação da próxima empresa na ordem de classificação.

#### PRELIMINARMENTE:

##### I - DA TEMPESTIVIDADE:

O art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como cláusula 11.2.3 do edital, fixa o prazo de 03 (três) dias, para apresentação das razões do recurso, conforme:

*“11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses;”*

O prazo para registro da intenção de recurso findou-se na data de 05/04/2023, concluindo-se, portanto, pela tempestividade e legalidade do presente Recurso.



## II – DA SINTESE FÁTICA:

A Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, através do departamento de licitações, realizou na data 05/04/2023, a licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO**, tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE TRANSPORTE AÉREO NACIONAL E INTERNACIONAL, DE INTERESSE DAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE.**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Desta feita, na data de 05/04/2023, aconteceu o Pregão Eletrônico, onde na abertura das propostas e início da sessão de lances esta empresa limitou-se a oferecer o seu menor valor de acordo com as exigências editalícias. Sendo assim, após a fase de lances “aberta” verificou-se que nem todas as empresas licitantes apresentaram a proposta conforme item 6.6 do edital.

Conforme se verifica pela Ata da Sessão Pública, somente as empresas R.R.F. GUIMARÃES AGÊNCIA DE VIAGENS, portadora do CNPJ nº 33.318.780/0001-71 e AGENCIA AEROTUR LTDA portadora do CNPJ nº 08.030.124/0001-21 ofertaram a proposta de preços com porcentagem de 100% de desconto no valor da taxa administrativa, zerando a cobrança da mesma.

Classificação			
Classificados			
	Razão Social:	Participante	Melhor Lance ME
1	R.R.F. GUIMARÃES AGENCIA DE VIAGENS	PARTICIPANTE 098	100,00
2	AGENCIA AEROTUR LTDA	PARTICIPANTE 079	100,00
3	ALLERRETOUR VIAGENS E TURISMO LTDA-ME	PARTICIPANTE 096	99,99
4	LOCLI TURISMO LTDA	PARTICIPANTE 069	99,99
5	KOA TURISMO E INTERCAMBIO LTDA	PARTICIPANTE 076	99,99
6	LVM VIAGENS E TURISMO LTDA	PARTICIPANTE 071	0,00
7	MPERVIAGENS E TURISMO LTDA	PARTICIPANTE 064	0,00

De acordo com o estabelecido no edital, o julgamento do pregão se deu pelo **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO**, e no item 6.6 do Edital, o pregão estabelecia que **OBRIGATORIAMENTE** o percentual da taxa de agenciamento ofertada para o gerenciamento dos serviços, poderia vir zerado ou negativo, porém, no momento do pregão foi aceita a proposta e declarada como vencedora a empresa que apresentou o desconto de 100% (zerando a cobrança da taxa administrativa).

**6.6. O percentual da taxa de agenciamento ofertada para o gerenciamento dos serviços, o qual, em hipótese alguma, poderá vir zerado ou negativo.**

No entanto, conforme informado por esta empresa recorrente nas suas razões de recurso, houve um equívoco desta Comissão de Licitações no momento de **Julgamento/Habilitação/Admissibilidade** deste pregão onde não se atentou que a proposta ofertada pela empresa primeiro classificada não estava de acordo com o estabelecido em edital no item 6.6 pois a mesma anexou a sua proposta no montante de 100% de desconto (zerando a taxa de agenciamento).

Desta forma, o pregão encerrou-se e a proposta da empresa primeiro classificada, empresa R.R.F. **GUIMARÃES AGÊNCIA DE VIAGENS, como aceita e habilitada.**

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais estabelecidas em edital, como adiante ficará demonstrado

### **III – AS RAZÕES DA REFORMA**

A Comissão de Licitação ao considerar a alteração do critério de forma de apresentação da proposta de “não zerar a cobrança de taxa administrativa” para “a possibilidade de zerar a cobrança”, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

**6.6. O percentual da taxa de agenciamento ofertada para o gerenciamento dos serviços, o qual, em hipótese alguma, poderá vir zerado ou negativo.**

Em atenção a essa exigência, as licitantes deveriam estar possibilitadas a darem lances com até no máximo o desconto de 99,99% e ter o valor adjudicado no certame com a empresa que ofertasse o maior desconto na taxa administrativa sem que a mesma fosse zerada, e não foi o que ocorreu (conforme se comprova pela cópia da proposta final anexada ao sistema pela empresa **R.R.F. GUIMARÃES AGÊNCIA DE VIAGENS**).



Diante de todo o exposto, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, a decisão de aceitar a proposta para a empresa **R.R.F. GUIMARÃES AGÊNCIA DE VIAGENS** e, também, da empresa AGENCIA AEROTUR LTDA deve ser revista, uma vez que as mesmas não atenderam ao estabelecido em edital.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a irregularidade na condução do certame, o mesmo deve ser revisto e ter todos os atos administrativos eivados vícios anulados, retornando o certame ao ponto em que não haja vícios, para que assim se reestabeleça a legalidade e lisura processual.

Ilustre Sr. Presidente da Comissão de Licitações, o ato da Pregoeira decretar vencedora a empresa **R.R.F. GUIMARÃES AGÊNCIA DE VIAGENS** encontra-se totalmente em confronto ao estabelecido expressamente em edital quanto ao item que trata a respeito do da forma de apresentação do percentual de desconto (sem zerar ou negativar) e tal ato CAUSOU UM GRANDE PREJUÍZO A EMPRESA REQUERENTE, uma vez que a mesma teve o seu direito de ser a vencedora do referido pregão suprimido por completo!

Acontece que, a atitude do Pregoeiro acima relatada contraria diversos princípios constitucionais no que tange as licitações, além dos previstos na Lei 8.666/93, com grave desrespeito ao PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, pois em nenhuma legislação vigente, nem no ato convocatório, é expresso que o pregoeiro poderia agir conforme vontade própria, atribuindo procedimento divergente do que o disposto no instrumento convocatório e na lei.

O erro/equívoco do pregoeiro não pode ser de forma alguma ser mantido, sob pena de caso não seja revisto e anulado, invocar-se de forma judicial para que seja revertido ao último ato administrativo legalmente válido no presente processo, qual seja, ao momento de admissibilidade da proposta e habilitação da empresa primeiro classificada.

Portanto, mediante as ilegalidades no procedimento, resta necessária a verificação do ato por parte da Administração, restando assim garantida a continuidade do procedimento administrativo da forma salutar preterida.

Pelo fato acima exposto, vem por meio desta dispor seus motivos que justificam a **ILEGALIDADE DA ATITUDE DO PREGOEIRO EM ALTERAR A FORMA DE APRESENTAÇÃO E ACEITAÇÃO DO PERCENTUAL DE DESCONTO PROPOSTO PARA ZERAR A COBRANÇA DA TAXA ADMINISTRATIVA**”, aduzindo para tanto o que segue:

## II.1 – DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Conforme o princípio da legalidade no Direito Administrativo, em qualquer atividade, a Administração Pública **está estritamente vinculada à lei. Assim, se não houver previsão legal, nada pode ser feito.**

**O ato de o pregoeiro alterar o critério de aceitação da porcentagem de desconto proposta no presente processo afronta as exigências contidas em edital.** Além disso, a atitude afronta diversos outros princípios no que tange as licitações, em especial ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*  
*[grifos acrescidos]*

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital e da lei, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois*



Alleretour Viagens E Turismo Ltda. - Me

CNPJ: 08.436.055/0001-50

Av. XV de Novembro nº 995, apto. 302 - Zona 1, Maringá - PR, CEP: 87043-230

Tel.: (44) 3226-6472

E-mail: [passagens@invictalicitacoes.com.br](mailto:passagens@invictalicitacoes.com.br)



*estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).*

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.*

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo



possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela[4], o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

*Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]*

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo[5]:

*A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".*

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescidos]

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

#### **Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório**

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

#### **Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)**

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

#### **Acórdão 1932/2009 Plenário**



Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 932/2008 Plenário**

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

**Acórdão 2387/2007 Plenário**

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

**Acórdão 1705/2003 Plenário**

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

**Acórdão 392/2002 Plenário**

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 286/2002 Plenário**

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei no 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

**Decisão 168/1995 Plenário**

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

**Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara**

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

**Decisão 107/1995 Segunda Câmara**

[grifos acrescidos]

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do





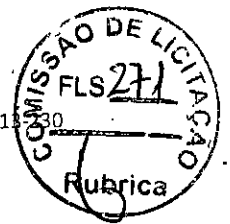
Alleretour Viagens E Turismo Ltda. - Me

CNPJ: 08.436.055/0001-50

Av. XV de Novembro nº 995, apto. 302 - Zona 1, Maringá - PR, CEP: 87013-330

Tel.: (44) 3226-6472

E-mail: [passagens@invictalicitacoes.com.br](mailto:passagens@invictalicitacoes.com.br)



contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Concluindo, em vista do exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

**Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame.**

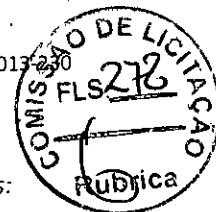
Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.

**Deste modo, diante do equívoco efetuado pelo pregoeiro em ALTERAR A FORMA DE APRESENTAÇÃO DO DESCONTO NA PROPOSTA DE PREÇOS, a única alternativa a ser tomada diante da situação é a ANULAÇÃO de todo os atos que contêm vícios e retornar ao momento de aceitabilidade e admissibilidade da proposta final, com a conseqüente desclassificação da proposta apresentada pela empresa que ofertou o desconto de 100% (cem por cento), zerando a cobrança da taxa administrativa e a convocação da próxima empresa na ordem de classificação que esteja de acordo com as exigências contidas em edital.**

Portanto, de acordo com o já mencionado Princípio da Vinculação ao Instrumento Público, não há espaço para que o aplicador da norma **desconsidere** o que o edital de licitação estabelece.

No presente caso o fato de não ter sido considerado o que o edital estabelece como critério de apresentação das propostas, acabou por beneficiar uma empresa que ofertou na realidade valor diferente ao estabelecido em edital!



Vale destacar o que preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, Lei 8.666/93, in verbis:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Portanto, verifica-se no caso em tela, que o ato proferido por este Órgão em decretar como vencedora a empresa **R.R.F. GUIMARÃES AGÊNCIA DE VIAGENS** precisa ser revisto, visando-se assim a LEGALIDADE E SEGURANÇA jurídica da contratação.

Como pode ser verificado por tudo o que foi exposto em linhas antecedentes, está havendo um grande equívoco principalmente no âmbito jurídico em alguns atos administrativos emanados pelo departamento de licitações deste Órgão, em especial ao fato de não ter seguido o instrumento convocatório, sob pena de os responsáveis pelo descumprimento responderem por crime de improbidade administrativa. O presente processo possui vícios jurídicos que precisam ser senados para que se reestabeleça a ordem jurídica.

#### IV - DO DIREITO:

Com a devida vênia, o ato do ilustre Pregoeiro alterar o critério de apresentação do valor máximo de porcentagem aceito nas propostas apresentadas, é ILEGAL pois contraria o instrumento convocatório.

Conforme o princípio da legalidade no Direito Administrativo, em qualquer atividade, a Administração Pública está estritamente vinculada à lei. Assim, se não houver previsão legal, nada pode ser feito.

A diferença entre o princípio genérico e o específico do Direito Administrativo tem que ficar bem clara. Naquele, a pessoa pode fazer de tudo, exceto o que a lei proíbe. Neste, a Administração Pública só pode fazer o que a lei autoriza, estando engessada, na ausência de tal previsão.

Seus atos têm que estar sempre pautados na legislação, sendo também quando não houver previsão legal pautar os atos discricionários pelos princípios do direito administrativo.

Versa o art. 50 da Lei Federal de Processo Administrativo (9.784/99):

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:



**I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;**

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(...)**§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato." (Grifo nosso)

O legislador foi claro ao apontar que os atos do administrativo que AFETEM DIREITOS, como o do presente caso, ferem a legalidade do processo licitatório.

Vale destacar o que preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, Lei 8.666/93, in verbis:

**"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".**

A constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de molde a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas. (Cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 561) (sem grifos no original).

Frisa-se que, a Lei n. 8.666/93, prevê em seu art. 3º, que a "licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Merece, pois, pacificar, que os princípios e leis a todo tempo mencionado são dispositivos aplicáveis às licitações, subsidiariamente podem instruir a atividade administrativa nos certames públicos, visando Corrigir atos equivocados tanto por parte da Administração Pública, como por parte de particulares.

Ademais, caso não sejam tomadas as medidas legais ao caso concreto, não restará outra alternativa à empresa **a não ser protocolar uma Representação junto ao Tribunal de Contas da União e do Estado do Ceará, bem como recorrer as medidas legais na esfera Judiciais, afim de se verificar as ilegalidades cometidas e restabelecer a Justiça.**

Pelos ensinamentos acima dispostos, restou claro que o ato do pregoeiro está enraizado de vícios e totalmente ilegal, desta forma, a recorrente vem por meio deste, requer a verificação dos atos já praticados, sendo que tais atos ferem o direito alheio, para que desta forma seja reformulada a decisão praticada pela comissão licitante em fase de habilitação do certame. Desta forma, requer que seja anulado o ato em que foi considerada vencedora a empresa **R.R.F. GUIMARÃES AGÊNCIA DE VIAGENS** e retorne o pregão ao momento da aceitabilidade da proposta final levando em consideração ao estabelecido em edital no item 6.6.



**V - DO PEDIDO:**

- Diante o exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, atribuindo-lhe o EFEITO SUSPENSIVO, para que seja revista e anulada a decisão de decretar como vencedora do certame a empresa **R.R.F. GUIMARÃES AGÊNCIA DE VIAGENS** e retornar o pregão ao momento de análise das propostas finais e seja convocada a próxima empresa na ordem de classificação que não tenha zerado a cobrança da taxa administrativa, empresa **ALLERETOUR VIAGENS E TURISMO LTDA**, seguindo o critério de apresentação de proposta conforme estabelecido em edital (não zerando a cobrança da taxa administrativa), para que desta forma seja restabelecido os princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, por ser medida de inteira justiça.

- Requer, seja também desclassificada a proposta apresentada pela empresa segundo classificada, empresa **AGENCIA AEROTUR LTDA**, fundamentado nos mesmos motivos e fundamentos jurídicos apresentados neste recurso.

- Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Todo o alegado se prova através dos documentos anexos a este recurso.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.



**Alleretour Viagens E Turismo Ltda. - Me**

CNPJ: 08.436.055/0001-50

Av. XV de Novembro nº 995, apto. 302 - Zona 1, Maringá - PR, CEP: 87013-250

Tel.: (44) 3226-6472

E-mail: [passagens@invictalicitacoes.com.br](mailto:passagens@invictalicitacoes.com.br)

Maringá, 06 de abril de 2023.

CLAUDIO BAQUETI

Assinado de forma digital por CLAUDIO

MOREIRA:02553827903

BAQUETI MOREIRA:02553827903  
Dados: 2023.04.06 11:26:24 -03'00'

CLAUDIO BAQUETI MOREIRA

PROCURADOR

OAB/PR 35856

**ALLERETOUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME**

CNPJ nº 08.436.055/0001-50

